

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022/PPP/ALE/RO - UASG 926919

PROCESSO: 31.462/2022

INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA DE LOGISTICA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, CONTROLE DE ARACNÍDEOS, AVES E MORCEGOS, a pedido da **Superintendência de Logística**, para atender às necessidades da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE**, conforme descrição detalhada no Termo de Referência-TR - Anexo I do Edital.

Em face de pedido de impugnação, decorrente do Termo de Referência, formulado em **25/10/22**, pela empresa **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI**, em anexo, para alterar o que adiante transcrevemos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A impugnação está prevista no item 3.1 do Edital que assim prevê:

3.1. Até 03 (três) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 24 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se preferencialmente via e-mail: cpl@ale.ro.gov.br (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3218-1496, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, nº 2562 – Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-189.

1.2. O subitem 1.1.4 do Edital designou como data da sessão inaugural deste PREGÃO ELETRÔNICO o dia **31 de outubro de 2022**, às 09h00min. (horário de Brasília), no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br.

1.3. Com efeito, extrai-se da data de recebimento do correio eletrônico pela impugnante, que enviou a peça em **25 de outubro de 2022**, antes do prazo previsto de encerramento atinente à impugnação do edital no processo licitatório (até três dias úteis antes da abertura das propostas), estando, portanto, tempestivos.

2. DA IMPUGNAÇÃO

2.1. IMPUGNANTE I: EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI, inscrita sob o CNPJ nº. 04.796.496/0001-02, com endereço comercial na Avenida Jorge Teixeira, nº. 2179, Bairro Liberdade, na Cidade de Porto Velho/RO.

2.1.1. A impugnante argui as exigências constantes no subitem 8.1 do Termo de Referência, conforme transcrição abaixo:

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A título preambular, se faz necessário destacar o objeto da licitação ora em debate, *verbis*:

DO OBJETO:

O presente Termo de Referência tem por objeto **Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de dedetização, desratização, desinsetização, descupinização, controle de aracnídeos, aves e morcegos**, pelo prazo de **12 (doze) meses**, a pedido da Superintendência de Logística, para atender as necessidades da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**, conforme descrição detalhada no Anexo I – Termo de Referência.

Levando-se em consideração a natureza dos serviços a serem licitados, que se diga, são de efetivo risco de dano ao meio ambiente, visualiza-se que a qualificação técnica exigida das empresas concorrentes se mostra extremante deficiente, conforme restará devidamente demonstrado adiante.

II – DA DEFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONTIDA NO EDITAL

Analisando de forma pormenorizada os itens contidos no edital de licitação ora em análise, especialmente o item “8” Subitem II– “Qualificação Técnica”, a Impugnante detectou que o dito edital não contemplou uns documentos exigida por Órgão Fiscalizador das empresas que exercem atividade laboral no ramo dos serviços licitados.

Para melhor compreensão, vejamos a exigência da qualificação técnica das empresas a serem contratadas:

A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo mesmo Conselho Profissional de seu responsável Técnico, para serviços de controle de vetores e pragas urbanas, desinsetização, desratização e similares, (Conforme art. 8º, da Resolução – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA));
- b) Certidão de Registro do Responsável Técnico no Conselho Profissional competente (conforme art. 8º, 2º, da Resolução – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA));
- c) Atestado ou declaração de capacidade técnica comprovando aptidão para desempenho de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, desinsetização, desratização e similares, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

- (Lei nº 8.666/93, artigo 30, inciso II, primeira parte, combinado com 1º do mesmo artigo);
- d) Alvará ou Licença Sanitária para funcionamento, contemplando o ramo de atividade concernente ao serviço de controle de vetores e pragas urbanas, desinsetização, desratização e similares, expedido pelo serviço de fiscalização sanitária estadual ou municipal competente, em plena vigência;
I – As empresas alternativamente deverão declarar formalmente de que antes da assinatura do contrato, apresentarão a documentação do item d;
- e) Declaração de disponibilidade do aparelhamento e pessoal necessários à realização do objeto da licitação (Lei 8.666/93, art. 30m inciso II, segunda parte).

Nobre Julgador, em que pese às exigências insertas no edital de licitação ora em comento, resta claro que o dito regramento não exige das empresas participantes, a apresentação, por exemplo da **LICENÇA DE OPERAÇÃO** emitido pela **SEMA, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**.

Ora, não seria razoável o Poder Público proceder à contratação de eventual empresa que sequer possui o Certificado de Regularidade emitido pelo órgão de maior importância no que concerne a preservação do meio ambiente neste país.

Importante frisar que a exigência de apresentação do aludido certificado deve ser inserido no Edital de Licitação em razão do fato de o próprio objeto a ser licitado apontar a **Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de dedetização, desratização, desinsetização, descupinização, controle de aracnídeos, aves e morcegos**, pelo prazo de **12 (doze) meses**, a pedido da Superintendência de Logística, para atender as necessidades **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**.

Será que as empresas possivelmente vencedoras possuem tais credenciamentos para laborarem justamente em tal ramo?

Uma das principais funções dos órgãos fiscalizadores do meio ambiente é formularem e coordenarem a política estadual de proteção e conservação do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos e articular as políticas de gestão dos recursos ambientais, além é óbvio, da efetiva fiscalização dos agentes que objetivam degradar o meio ambiente.

É certo que somente será possível se atestar a qualificação técnica de uma empresa a ser contratada para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO E DESINFECÇÃO E CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS** mediante a exibição dos documentos elencados no Item 22 – Da Qualificação Técnica, Alvará de Funcionamento, Licença de Operação, conforme detalhado abaixo:

III – DA AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDAS PELAS SEMA

Como já dissemos acima, o objeto da presente contratação é relativo à prestação de serviços de sanitização, desinfecção e controle de vetores e pragas urbanas.

Em se tratando objeto da licitação de atividade de risco, onde são utilizados produtos químicos que requerem manuseio por profissionais especializados e cuidados no descarte de embalagens, há que se prever a necessidade de apresentação de Licença Ambiental.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Então foi criada pela União, a Lei 6.938/81 que estabeleceu normas de Políticas do Meio Ambiente, in verbis:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990) II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990) (...) V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) § 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboram normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA).

Vale ressaltar que o art. 10 da Lei 6.938/81 é claro e objetivo quanto a necessidade do empreendimento que trabalha nesse segmento de sanitização possuir licenciamento ambiental, senão vejamos:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

Nesse sentido, como se verifica, o objeto se trata de serviço que requer o atendimento a requisitos previstos em lei especial.

IV – DO CABIMENTO DO ALVARA DE FUNCIONAMENTO

As Empresas Controladoras de Vetores e Pragas Urbanas estão sujeitas a Licença de Funcionamento expedida pela Autoridade Sanitária competente do Estado ou Município.

Em perfunctória análise é fácil identificar que as características acima destacadas caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7,804, de 1989) Art. 17.

No art. 10º, estabelece que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, o que se aplica exatamente às

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

empresas especializadas em controle de pragas como veremos a seguir, dependem de prévio licenciamento de órgão estadual competente.

Somente da análise desse artigo já se pode inferir a obrigatoriedade que tem as empresas de controle de pragas de obterem licenciamento/cadastro/registro, tanto na Vigilância Sanitária Municipal, como na Secretaria Estadual de Meio Ambiente — SEMA.

V – DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O cabimento do presente petítório encontra sustentáculo tanto no edital de licitação ora em comento, em seu item 13.1 e seguintes, bem como no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93.

O aludido dispositivo legal assim disciplina:

Art. 41.

[...]

§ 2º – Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Restam claras, **as desconformidades do ato convocatório com a legislação vigente.** A ausência da solicitação desses documentos no edital e da melhor especificação de outros, fere os princípios básicos que devem nortear uma licitação, além de permitir que empresa não especializada em controle de pragas possa concorrer e vir a sagrar-se vencedora, o que pode proporcionar rara oportunidade a aventureiros que não dispõem das autorizações/registros/licenças legais e dos conhecimentos técnicos necessários ao desenvolvimento dessa atividade, de firmarem contrato ilegal com a administração pública, podendo os responsáveis diretos e indiretos arcar com os custos e consequências de tal ato (Art. 37) lei 866/93, Sendo assim, a licitação não poderá continuar com estas irregularidades previstas nas qualificações técnicas do anexo II do edital.

Assim, ante a efetiva demonstração do cabimento da presente impugnação, bem como os argumentos elencados alhures, a procedência da presente impugnação é medida que se impõe.

VI – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se seja **recebida** a presente impugnação, a fim de julgá-la procedente no sentido de que:

1 – Seja incluído no item 27 – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital em questão a exigência de apresentação do Alvara de Funcionamento.

2 – Seja incluído no item 27 – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital em questão a necessidade de apresentação da Licença de Operação concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente -SEMA

3. DA DECISÃO

Por se tratar de insurgência contra requisito estritamente técnico relativo ao objeto, com vistas a subsidiar decisão deste Pregoeiro, remetemos os autos à apreciação e deliberação da unidade requisitante, em resposta, notadamente em relação aos subitens do Termo de Referência se manifestou nos seguintes termos:

Em suma, a empresa impugnadora solicita que seja incluída como exigência a apresentação da **Licença de Operação expedida pela SEMA** (item III) e do **Alvará de Funcionamento expedida pela autoridade sanitária competente do Estado ou Município** (item IV).

Na argumentação acerca do primeiro ponto, a impugnante alega o art. 10 da Lei nº 6.938/81 e, de fato, tal documento é exigido pela Lei Complementar nº 138 de 28/12/2001, mais especificamente no art. 61.

Quanto à segunda exigência, prevista no art. 7º da Lei nº 1.562/2003, que é o alvará de autorização sanitária, ela está contemplada no edital de licitação no item 13.8.1 e no item 8.1 do Termo de Referência:

“8.1. A empresa prestadora dos serviços deverá apresentar as seguintes documentações exigidas:

II. Qualificação técnica:

d) Alvará ou Licença Sanitária para funcionamento, contemplando o ramo de atividade concernente ao serviço de controle de vetores e pragas urbanas, desinsetização, desratização e similares, expedido pelo serviço de fiscalização sanitária estadual ou municipal competente, em plena vigência.”

Dessa forma, acata-se parcialmente o pedido, sendo juntado um novo Termo de Referência (fl. 27, e-DOC 7D693251) com a nova redação do item 8.1:

“8.1. A empresa prestadora dos serviços deverá apresentar as seguintes documentações exigidas:

II. Qualificação técnica:

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo mesmo Conselho Profissional de seu responsável técnico, para serviços de controle de vetores e pragas urbanas, desinsetização, desratização e similares, (conforme art. 8º, da Resolução - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)); b) Certidão de Registro do Responsável Técnico no Conselho Profissional competente (conforme art. 8º, § 2º, da Resolução - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)); - A empresa deverá apresentar a comprovação oficial da competência do profissional para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional; c) Atestado ou declaração de capacidade técnica comprovando aptidão para desempenho de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, desinsetização, desratização e similares, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado (Lei nº 8.666/93, artigo 30, inciso II, primeira parte, combinado com § 1º do mesmo artigo); d) Alvará ou Licença Sanitária para funcionamento, contemplando o ramo de atividade concernente ao serviço de controle de vetores e pragas urbanas, desinsetização, desratização e similares, expedido pelo serviço de fiscalização sanitária estadual ou municipal competente, em plena vigência; l - As empresas alternativamente deverão declarar formalmente de que antes da assinatura do contrato, apresentarão a documentação do item d. e) Declaração de disponibilidade do aparelhamento e pessoal necessários à realização do objeto da licitação (Lei nº 8.666/93, art. 30, inciso II, segunda parte). f) Licença Ambiental de Operação (LAO) emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, do município de Porto Velho, ou pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, do Estado de Rondônia.”



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Isto posto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio Edital de Licitação, decido por **ACOLHER E DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido de impugnação supracitado, nos termos do **ADENDO ESCLARECEDOR Nº 001, de 01/11/2022**.

Porto Velho/RO, 01 de novembro de 2022.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro ALE/RO